

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: petição nº 9.844/DF

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030- 230, fone (41) 99177-3112, e-mail presidencianacional@abracrim.adv.br, representada por seu presidente nacional, SHEYNER YÂSBECK ASFÓRA (OAB-PB 11.590) e pelo seu procurador-geral THIAGO MIRANDA MINAGÉ (OAB/RJ 131.007), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

I. DA LEGITIMIDADE DA ABRACRIM PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS

Já admitida, como *Amicus Curiae* em vários feitos perante esta Suprema Corte (ADI 4896, ADC 43, ADC 44, ADI 6298, etc..), a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS (ABRACRIM) é uma associação civil de âmbito nacional, fundada em 17 de setembro de 1993, com representação em todos os Estados da Federação, estando associados advogados de todo o país, os quais exercem sua função na área criminal.

Conforme Estatuto anexo (art. 1º), a ABRACRIM tem por objetivo a **defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos Advogados e Advogadas Criminalistas**, o fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e a **promoção dos valores dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição da República), humanos e o Estado Democrático de Direito**.

Dentre as finalidades da ABRACRIM (art. 2º) estão a defesa da valorização e da independência dos advogados, **assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional** (inc. II); a **defesa do Estado Democrático de Direito**, buscando **preservar os direitos fundamentais individuais e coletivos** (inc. VI); e a **atuação perante aos Poderes da República** e Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e **objetivos estatutários**, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais (inc. VIII).

Portanto, esta entidade associativa tem legitimidade, representatividade e interesse reconhecido por seus estatutos em manifestar-se na presente causa, que versa sobre matéria de interesse da cidadania e dos advogados criminalistas.

II. - DA NECESSÁRIA GARANTIA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA:

Eminente Ministro, conforme amplamente divulgado em toda a mídia nacional, é de conhecimento público que pessoa investigada nos autos do procedimento em referência teve a sua prisão domiciliar convertida em prisão preventiva, nos termos da r. Decisão proferida por Vossa Excelência.

Ao tomar conhecimento do teor da mencionada decisão, causou preocupação desta associação a determinação de que ***“FICA O DENUNCIADO PROIBIDO, de conceder qualquer entrevista ou receber quaisquer visitas no estabelecimento prisional, salvo mediante prévia autorização judicial por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive no que diz respeito a líderes religiosos, familiares e advogados”***.

Quanto ao exercício da advocacia, a Constituição Federal ressalta a indispensabilidade do advogado e da advogada à administração da justiça, conforme consta no artigo 133 da Carta Magna.

A todo cidadão, são assegurados **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**, elencados no artigo 5º da Constituição Federal, dentre eles, destacamos o constante no inciso LXIII:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.***

Quanto aos direitos e garantias da advocacia, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), assegura em seu artigo 7º, inciso IV, alínea b:

*Art. 7º São direitos do advogado: (...) **III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...) VI - ingressar livremente: (...)***

*b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, **no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares.***

Como visto, a todo e qualquer cidadão processado pelo Estado, assim como a todo advogado e advogada, são assegurados direitos e garantias nomeados pela Constituição Federal como FUNDAMENTAIS, de forma que para a efetivação e plenitude de um Estado Democrático de Direito, se mostra imprescindível a garantia, o respeito e a manutenção das prerrogativas profissionais da advocacia, que são fundamentais para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Atuando na defesa das prerrogativas dos advogados criminalistas brasileiros, a ABRACRIM, requer que Vossa Excelência, ao acolher a presente manifestação, se digne em **REVOGAR** a exigência de autorização expressa para que o acusado, privado de sua liberdade, tenha acesso aos seus advogados, o fazendo nos termos no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e, ainda, do artigo 7º, III, VI, b, da Lei nº 8.906/94.

III. - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se que Vossa Excelência reconheça a legitimidade desta associação para peticionar nos presentes autos e conheça a presente manifestação para, por conseguinte, modificar a decisão judicial exarada nos autos da petição nº 9.844/DF, garantindo as prerrogativas da advocacia criminal, de modo a revogar a exigência de autorização expressa para que o acusado, privado de sua liberdade, tenha acesso aos seus advogados livremente e sem qualquer embaraço, o fazendo nos termos no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e, ainda, do artigo 7º, III, VI, b, da Lei nº 8.906/94.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2022.

SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA
OAB/PB 11.590
PRESIDENTE NACIONAL DA ABRACRIM

THIAGO MINAGÉ
OAB/RJ 131.007
PROCURADOR-GERAL DA ABRACRIM